



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/2014

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre PRESTAÇÃO DE **CONTAS DE GOVERNO** da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do prefeito, JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO, apresentada a esta Corte de Contas para análise e emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 32, § 1º e 2º da Constituição Estadual c/c os artigos 61, 62 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

A prestação de contas, composta pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, além dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados a III Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar nº 200/2014, (peça 17), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício.

Instados a se manifestar, o gestor apresentou justificativas conforme certidão constante à peça 30, que foram encaminhadas ao contraditório da DFAM, a qual emitiu Relatório nº 200/14 – Contraditório (peça 39), restando remanescentes as seguintes falhas: **1** - Abertura de créditos adicionais acima do limite legal e/ou sem correspondente fonte de recursos; **2** - Ausência de peças; **3** – Atraso da prestação de contas anual; **4** – Inconsistência nas despesas por Função de Governo; **5** - Análise do Balanço Financeiro; **6** - Divergência com os valores registrados da Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **reprovação** das contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

É o relatório.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo à Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das ações empreendidas pelo Chefe do Executivo, informações sobre o desempenho deste à frente dos destinos da municipalidade durante o exercício financeiro averiguado.

O exame das contas, no âmbito da Corte de Contas, encerra-se com a emissão de PARECER PRÉVIO, o qual demonstra o cumprimento ou não de mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorreram no exercício, bem como se foram alcançados os índices constitucionais e legais mínimos exigidos do prefeito. Dessa forma, a apreciação das contas ocorreu da seguinte forma:

2.1 Abertura de créditos adicionais acima do limite legal e/ou sem correspondente fonte de recursos

DFAM constatou que foi autorizada, através do art. 6º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite de 60,00% da despesa fixada. Ocorre que, no decorrer do período financeiro ora analisado, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.563.060,96 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 73,92% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Ademais, os créditos adicionais nº 7 (suplementar) e nº 8 (especial) foram abertos sem a correspondente fonte de recursos.

A defesa aduz que os créditos adicionais suplementares abertos com base no artigo 61 da Lei nº 168/2013 - LOA abrangem os créditos de nº 001/2014 a nº006/2014 e 009/2014 a 019/2014. Esses decretos totalizaram um valor de R\$ 4.410.167,00 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais), correspondendo a 38,07% da despesa fixada, conforme tabela constante à fl. 4, da peça 31. Por sua vez, os decretos de nº 07 e nº 08, ambos do dia 02.01.14, foram reabertos conforme artigo 167 da CF, anteriormente autorizados pela Câmara Municipal através da Lei específica de nº 164, de 17 de outubro de 2013. Posteriormente foram encaminhados a esse Tribunal, via documentação web, bem como devidamente demonstrados no Balanço Orçamentário, conforme documentos em anexo. Por fim, alega que o valor dos créditos adicionais não ultrapassou o limite autorizado na lei orçamentária, motivo pelo qual a falha apontada seria inexistente.

O contraditório da DFAM constatou que, no decorrer do período financeiro, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.585.372,96 correspondendo a **66,32%** da despesa fixada. O Decreto nº 8 foi aberto sem a indicação da correspondente fonte para sua abertura, atentando contra o disposto art. 167, V da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes. A publicação dos decretos nº7 e nº8 no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015. Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



2.2 Ausência de peças componentes do Balanço Geral

A DFAM constatou que não foram enviadas ao Tribunal de Contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014 (peça 17, fl. 4).

O gestor apresentou, em sede de defesa anexos da cópia da relação de documentos informados, extraído do sistema Documentação Web onde consta que o Município enviou tempestivamente os documentos reclamados pela DFAM, quais sejam: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6º Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º Bimestre e Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2º Semestre. Aduz que os demais demonstrativos, isto é, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos referente ao 1º semestre; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º semestre e Demonstrativo das Parcerias Público-Privada referente ao 1º semestre, não constam da relação dos documentos para envio, conforme art. 18 da Resolução nº 09/2014 desse Tribunal.

O contraditório da DFAM constatou o envio de algumas peças, restando ausentes: os documentos de itens 1, 9, 10 e 11, quais sejam: o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º semestre, bem como o documento de item 4, Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º semestre, exigido no art. 17, §4º, III, da Resolução TCE/PI nº 9/2014, não foram encaminhado na defesa apresentada, tampouco foram enviado através do sistema Documentação Web. Portanto, falha parcialmente sanada.

2.3 Atraso da prestação de contas anual

Houve um atraso de 76 dias na entrega do Balanço Geral.

A defesa não se reportou ao fato.

A DFAM analisou que o atraso foi de 71 dias. Todavia, a existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município para que se evitem tais ocorrências. Portanto, falha não sanada.

2.4 Inconsistência nas despesas por Função de Governo

O demonstrativo constante à fl. 7, do relatório técnico preliminar da DFAM, apresenta as despesas fixadas e empenhadas, por função de governo, com as respectivas participações absoluta e relativa sobre a despesa total do município. Ocorre que, o valor da despesa fixada e empenhada diverge daquele apresentado no Balanço Orçamentário.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Quanto ao pedido de esclarecimento da DFAM, a defesa aduz que não há ocorrência a justificar ou falha a sanar, pois ao contrário do que foi noticiado no relatório técnico preliminar, informa não haver diferença entre ambos, conforme faz prova o demonstrativo da Despesa por Função de Governo e Balanço Orçamentário, documento em anexo, já encaminhado a esse Tribunal juntamente com o Balanço Geral.

O contraditório da DFAM, por sua vez, informa que a documentação trazida pela defesa (Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projeto, Atividades e Operações Especiais) não é capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual a ocorrência permanece.

2.5 Análise do Balanço Financeiro

A DFAM indica que valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Resto a pagar, no Balanço Financeiro representa R\$11.301.372,92, mas na Dívida Flutuante o valor apontado soma 12.129.938,49; Depósitos, no Balanço Financeiro representa R\$ 289.817,30, mas na Dívida Flutuante o valor apontado soma 240.378,81.

Segundo a defesa, faz-se necessário proceder a retificação do balanço financeiro a fim de sanar a divergência.

A defesa acosta o documento constante à fl. 56, da peça 31, o qual se refere ao demonstrativo do balanço financeiro de 2014, publicado no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, com alteração apenas no valor referente ao pagamento de Depósitos. Ademais, não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte, na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Portanto, ocorrência não sanada.

2.6 Divergência com os valores registrados da Demonstração da Dívida Fundada Interna

O valor de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor informado no Balanço Financeiro.

A defesa alega que conforme apurado pela DFAM, o valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos informado no Balanço Financeiro diverge do valor informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, uma vez que o valor de R\$ 1.128.382,87 duplicou na movimentação dentro do exercício. Já a diferença apontada no valor de R\$ 49.438,49 foi sanada com a retificação do Demonstrativo financeiro, conforme já exposto no item 2.1.8. Segue, em anexo, demonstrativo devidamente retificado. Ressaltou que mesmo tendo havido a duplicidade, a mesma não afetou o resultado para o exercício seguinte.

O contraditório da DFAM verificou-se que apesar de terem sido promovidas alterações nos valores, ainda constata-se uma divergência com os valores registrados no Balanço Financeiro retificado. Ademais, a defesa não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual não deve merecer acolhida. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

Quanto aos índices constitucionais e legais, verificou-se o cumprimento de todos os índices constitucionais, tendo a administração municipal aplicado, os seguintes percentuais e valores:

LIMITE	VALOR EM R\$	PERCENTUAL		FUNDAMENTO LEGAL
		LEGAL	APURADO	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	5.003.813,82	>25%	77,77 %	Art. 212 da CF/88
Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.615.038,34	>15%	25,10%	Art. 198 da CF/88, c/c art. 77, III do ADCT
Remuneração de Profissionais do Magistério	2.522.877,44	>60%	83,90%	Art. 60, § 5º do ADCT e art. 22 da Lei nº 11.494/07
Remuneração do Pessoal do Poder Executivo	5.942.566,42	<54%	50,01%	Art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF
Repasse ao Poder Legislativo	399.593,28	<=7%	6,63%	Art. 29-A da CF/88;

3. VOTO

Face ao exposto, concordo com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas mereça receber **PARECER PRÉVIO DE REPROVAÇÃO**, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/14

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da PRESTAÇÃO DE **CONTAS DE GESTÃO** da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Sr. JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO a esta Corte de Contas, por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar nº 200/14 (peça 17), em que foram apontadas as falhas que correram durante o exercício.

Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, o relator determinou a notificação do gestor, que apresentou defesa conforme certidão acostada à peça 30 dos autos, tendo remanescido as seguintes falhas: 1- Irregularidades em procedimentos licitatórios;

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41) pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** previstas no art.79, incisos I e II e VII da mesma Lei, no art. 206, inciso II , III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da CE, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANCETES MENSAIS, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.

De posse dos BALANCETES MENSALIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto *Parquet* de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas *sub examine*:

2.1 Ausências e/ou irregularidades de processos licitatórios.

A) Combustíveis:

A DFAM constatou no relatório preliminar (peça 17) que valores totais empenhados, sem a realização de prévio procedimento licitatório durante o exercício para despesa com combustíveis foram de R\$ 614.772,63.

Objetivando justificar a despesa realizada com a empresa Posto São Raimundo Ltda., a defesa encaminhou cópia do Pregão Presencial nº 020/2013 (fls. 60 a 74, da peça 31), objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, filtros e lubrificantes. Por sua vez, objetivando justificar a despesa com a empresa Matias José de Sena Machado – Posto Cidade, encaminhou cópia do Pregão Presencial nº 02/2013 (fl. 148 a 167, da peça 32), objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, filtros e lubrificantes.

O contraditório da DFAM verificou-se os procedimentos licitatórios apontados, foram realizadas despesas com as empresas: Matias José de Sena Machado - Posto Cidade (CNPJ nº 01.778.517/0001-79) e Posto São Raimundo Ltda. (CNPJ nº 41.522.111/0001-45). Da análise do Pregão Presencial nº 020/2013: ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí); procedimento foi cadastrado no TCE em desobediência ao prazo previsto no art. 57, da Resolução TCE/PI nº 9/2014; a publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto; ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93; ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação; ausência do contrato firmado com a referida empresa; ausência dos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02); por fim, o procedimento licitatório não foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014. Da análise do Pregão Presencial nº 002/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais: ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí); a publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto; ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93; ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação; ausência do contrato firmado com a referida empresa; ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02). Ressalte-se que, conforme extrato da ata de Registro de Preço nº 002/2013, o contrato celebrado com a empresa Matias José de Sena Machado - Posto Cidade teria vigência até 4 de fevereiro de 2013. Dessa forma, a documentação juntada **não é capaz de justificar legalmente a despesa realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 10.469,00** (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Dessa forma, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

B) Gêneros alimentícios:

A DFAM verificou no relatório preliminar (peça 17) que o total empenhado, sem processo licitatório, durante o exercício para despesa com gêneros alimentícios foi de R\$ 11.871,10.

Em defesa, o gestor afirma ter anexado todo o processo licitatório com a documentação comprobatória da licitação de gêneros alimentícios (fls. 75 a 100, da peça 31 e fls. 101 a 113, da peça 32) cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial nº 03/2013.

O contraditório da DFAM confirmou foi realizada despesa com a empresa: Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE, CNPJ nº 04.902.822/0001-19. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais: ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí); a publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto; ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93; ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação; ausência do contrato firmado com a referida empresa; ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02); Portanto, considera-se a **ocorrência parcialmente sanada**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



C) Peças para veículos:

A DFAM verificou no relatório preliminar (peça 17) que o total empenhado, sem processo licitatório, durante o exercício para despesa com gêneros alimentícios foi de R\$ 11.871,10.

Objetivando sanar a falha apontada, a defesa encaminhou (fls. 114 a 147, da peça 32) cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial nº 05/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças e pneus para atender às necessidades dos veículos utilizados pelas Secretarias e Fundos do Município de São José do Divino/PI.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que a vencedora do referido certame foi a empresa Agostinho Coelho de Brito ME, CNPJ nº 63.321.772/0001- 45. Dessa forma, a defesa não apresenta nenhuma documentação que comprove a regularidade da despesa efetuada com a empresa V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

3. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com ressalvas** às contas da Prefeitura, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 com aplicação **de multa no valor de 800 UFR-PI** prevista no art. 79, I, II e VII da citada lei, no art. 206, inciso I, III e VIII da Res. TCE/PI nº 13/2011.

Teresina, PI 07 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/14

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de São José do Divino

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GISLANO MACHADO

PERÍODO: 01/01 – 31/1/2014

CARGO: SECRETÁRIO

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – **FUNDEB** de São José do Divino, exercício financeiro de 01/01/2014 a 31/01/2014, prestadas por FRANCISCO GISLANO MACHADO a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

Este órgão não foi objeto de análise.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41), em conformidade com a decisão plenária nº 214/2015, deixa de proferir manifestação acerca da regularidade ou irregularidade das despesas efetuadas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANCETES MENSAIS, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.

De posse dos BALANCETES MENSAIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto Parquet de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas sub examine:

3.VOTO

Considerando que o presente Fundo **não foi objeto de análise** pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/2015, deixo de manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária Extraordinária nº 03/2016.

Teresina (PI), 07 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/14

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: EDILENE DE JESUS SAMPAIO

PERÍODO: 01/02/2014 – 31/12/2014

CARGO: SECRETÁRIO

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do **FUNDEB DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**, exercício financeiro de 2014, período 01/02/2014 – 31/12/2014, prestadas por EDILENE DE JESUS SAMPAIO a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados a III Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar nº 200/2014 (peça 17), no qual foram apontadas falhas durante o exercício.

Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, o relator determinou a notificação do gestor, que apresentou defesa conforme certidão acostada à peça 30 dos autos, tendo remanescido a seguinte falha: existência de R\$212.076,25 inscritos em restos a pagar sem a correspondente comprovação financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41), pelo Julgamento de **Regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art.79, incisos I da mesma Lei, bem como no art. 206, incisos I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANCETES MENS AIS, utensílios



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.

De posse dos BALANCETES MENSAIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto Parquet de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas sub examine:

2.1 DIVERGÊNCIA DE VALORES INFORMADOS EM RESTOS A PAGAR – FUNDEB:

Apurou-se que o montante de Restos a Pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 214.045,52 (duzentos e quatorze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 1.969,27 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), portanto, restaram R\$ -212.076,25 (duzentos e doze mil, setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE No 9/2014, art. 32. Peça 1, folhas 44 a 57.

A defesa informa que não há falhas a sanar na referida prestação de contas.

O contraditório da DFAM informa que a inscrição de restos a pagar somente é vedada nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme determina o art. 42 da LRF. Contudo, a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar pode revelar deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



3. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com ressalvas** das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Teresina, PI 07 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/14

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde - FMS SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: MARCUS RAONE NUNES MACHADO

PERÍODO: 01/01 – 31/12/2014

CARGO: SECRETÁRIO

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do FMS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO exercício financeiro de 2014, prestadas por MARCUS RAONE NUNES MACHADO, referentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

A III Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar nº 200/2014 (peça 17), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício.

Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, o relator determinou a notificação da gestor que apresentou defesa conforme certidão acostada à peça 30 dos autos, tendo remanescido as seguintes falhas: 1- irregularidades em procedimentos licitatórios; 2 – Fracionamento de Despesas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer nº 2016RM0056 (peça 41), manifesta-se pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do FMS, na gestão da Srº Marcus Raone Nunes Machado, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada, bem com no art. 206, inciso I da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANCETES MENSALIS, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.

De posse dos BALANCETES MENSAIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto Parquet de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas sub examine:

2.1 IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, a DFAM constatou que o valor total empenhado, sem os respectivos processos licitatórios durante o exercício, foi de R\$ 83.225,01.

Em sede de defesa, o gestor alegou que as despesas com combustíveis questionadas pela DFAM foram precedidas da realização do Pregão Presencial nº 002/2014, cuja cópia do procedimento segue anexo (fls. 168-184, da peça 32).

Em virtude do procedimento licitatório apontado, o contraditório da DFAM analisou que foram realizadas despesas com a empresa: Matias José de Sena Machado – EPP (Posto Cidade), CNPJ nº 01.778.517/0001-79. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais: ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí); a publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto; ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93; ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação; ausência do contrato firmado com a referida empresa; ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02); Por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao prazo estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014. Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



2.2 Fracionamento de Despesa

Constatou-se a ocorrência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório com material farmacológico foi de R\$77.604,88, ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Objetivando sanar a falha apontada, a defesa encaminhou cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial nº 001/2014 (fls. 185 a 192, da peça 32 até a fl. 610, da peça 36), objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

O contraditório da DFAM verificou-se que foram realizadas despesas com a empresa: Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., CNPJ nº 10.645.510/0001-70. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais: ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí); a publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto; ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93; ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação; ausência do contrato firmado com a referida empresa; ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02); por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao prazo estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014. Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

3.VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **FMS**, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 com aplicação **de multa no valor de 200 UFR-PI**, prevista no art. 79, I, da Lei supracitada, bem com no art. 206, inciso I da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

Teresina, PI 07 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC-E nº 015507/14

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SENA MACHADO

CARGO: SECRETÁRIA

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do **FMAS SÃO JOSÉ DO DIVINO**, exercício financeiro de 2014, prestadas por **MARIA DE FÁTIMA SENA MACHADO**, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

Este órgão não foi objeto de análise.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41), em conformidade com a decisão plenária nº 214/2015, deixa de proferir manifestação acerca da regularidade ou irregularidade das despesas efetuadas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar **CONTAS DE GESTÃO** decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de **JULGAR** as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das **CONTAS DE GESTÃO** concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos **BALANCETES MENSAIS**, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.

De posse dos **BALANCETES MENSAIS**, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto Parquet de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas sub examine:

3.VOTO

Considerando que o presente Fundo **não foi objeto de análise** pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/2015, deixo de manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária Extraordinária nº 03/2016.

Teresina (PI), 07 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO

CARGO: PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão Da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício financeiro de 2014, prestadas por MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 905/09.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados a III Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar nº 200/2014 (peça 17), no qual foram apontadas falhas durante o exercício.

Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, o relator determinou a notificação da gestora, que apresentou defesa conforme certidão acostada à peça 30 dos autos, **não tendo remanescido falhas na** Câmara Municipal de São José Do Divino.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do Parecer 2016RM0056 (peça 41), pelo Julgamento de **Regularidade** às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANCETES MENSALIS, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 905/09.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



De posse dos BALANCETES MENSALIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

In casu, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, cotejada com as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e a manifestação do douto Parquet de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas sub examine:

3. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade** às contas da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09.

Teresina, PI 07 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-